



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.720009/2006-59
Recurso nº 344.179 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.479 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ RODRIGUES LOUREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

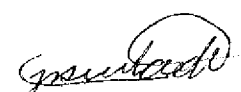
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. A partir do exercício de 2001, sendo obrigatória, por expressa previsão legal, a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), torna-se indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator


Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Redator Designado

EDITADO EM: 26/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 26/10/2006, no qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 20.339,71, a título de Imposto Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75%) e juros moratórios, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Terra Vermelha" (NIRF 1.471.036-6), localizado no município de Porto Murtinho (MS).

A ação fiscal decorreu das alterações no cálculo do imposto (fls. 13/14), tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado e devidamente cientificado para apresentar os comprovantes dos dados informados na DITR/2002, não se manifestou sobre o caso, motivo pelo qual as áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram glosadas, para cobrança do imposto suplementar.

Cientificado do lançamento em 09/11/2006 (AR às fls. 17), o contribuinte ofereceu, em 21/11/2006, defesa administrativa (fls. 20/23), alegando, em síntese, que:

- não houve nenhuma solicitação para apresentação dos documentos;
- as informações prestadas na declaração de 2002 não são falsas, elas refletem a veracidade dos fatos;
- na matrícula do imóvel consta a averbação da área de reserva legal de 20%, e ainda, pela topografia do local, a área de preservação permanente é de 225,0 ha;
- protesta pela produção de outras provas em direito admitidas, principalmente pela elaboração de laudo técnico e ADA, sob pena de cerceamento de defesa;
- adimpliu com sua obrigação acessória assessoria e principal, de modo que se impõe a improcedência *in totum* do feito fiscal;
- seja julgado procedente a defesa e improcedente o Auto de Infração.

Anexados à impugnação vieram os documentos às fls. 24/34 (procuração, matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, Livro N. 2, recibos de entrega da Declaração retificadora e original do Exercício 2003 - DIAC e DIAT) e às fls. 51/52 (Cédula de Identidade e do CPF do procurador).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), julgou procedente o lançamento, cujo Acórdão nº 04-15.440, de 26 de setembro de 2008, porta a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento de defesa.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Por exigência legal, não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal. A área de reserva legal somente poderá ser aceita se devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR.

Lançamento Procedente."

Intimado dessa decisão em 20/10/2008 (AR à fl. 66), o contribuinte interpôs o recurso voluntário às fls. 68/72.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como já destacado no Relatório, a matéria diz respeito às glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, de 225,0 ha e 629,2 ha.

Da descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, extrai-se que o lançamento decorreu das seguintes situações, conforme CONCLUSÕES (fls. 11/12), do Auto de Infração:

"1. Falta de comprovação da existência da área de preservação permanente ocupada por florestas e demais formas de vegetação natural, que visem a proteção a curso d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas, conforme fato verificado (1.1) e base legal (Lei nº 4.771/1965, art. 2º, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989),

2. Falta de comprovação da averbação da área de utilização limitada do tipo reserva legal, conforme fato verificado (2.1) e base legal (Decreto nº 4.382/2002, art. 12§ 1º);

3. Falta de comprovação da utilização do ADA, com o recolhimento da respectiva Taxa de Vistoria, para efeito da redução do ITR, conforme fato verificado (3.1) e base legal (Lei nº 6.938/1981, art. 17-O, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000)"



O Recorrente afirma que a existência da referida área está comprovada, pois, encontra-se averbada na matrícula AV- 3/ 1.798 do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho/Mato Grosso do Sul, às fls. 26/27, onde se lê:

“AV-3/1 798 – Porto Murtinho, 06 de maio de 1 993.

Procede-se a esta averbação nos termos do que foi requerido a este Cartório, por EDSON DUMONCEL AMARAL, acima qualificado, para ficar constando a exigência da reserva legal da floresta e da vegetação natural ou destinada à reposição florestal, onde não será permitido o corte raso, correspondente a vinte por (20%) da superfície do imóvel constante da presente matrícula sob o nº 1.798, na conformidade das Leis nº 4.771 de 15.09.65 e nº 7.803 de 187.07.89, de cujo teor e sanções o requerente tem pleno conhecimento. AV. Cr\$ 210.315,00 EC. Cr\$ 97.100,00.

O Oficial Substituto ”

Quanto à falta do ADA, não obstante o estabelecido na Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938/1981, sobre a obrigatoriedade de apresentação do referido ADA, também é certo, que não é exigida a prévia comprovação, para fins de isenção do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

“§ 7 º A declaração para fim de isenção do ITR relativa as áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos neste Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ”

Está evidente, por outro ângulo, que o contribuinte apresentou documento que comprova a efetiva existência da área de Reserva Legal, informada na matrícula do imóvel, às fls. 26/27, acima transcrita.

Oportuno salientar que, sobre o tema, o STJ e os TRF's já se manifestaram sobre a existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO

EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA

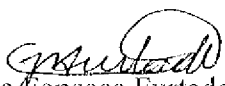
1 O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA



2. *Recurso Especial provido.* (STJ; REsp 665.123, Proc 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon Alves, Julg. 12/12/2006, DJU 05/02/2007, Pág. 202)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal." (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4, RS, Primeira Turma, Rel. a Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar **PROVIMENTO** ao recurso para acatar a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de **225,0ha** e de **629,2ha**, relativas às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, respectivamente.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

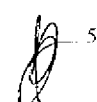
Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator designado

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No caso, o interessado teve glosado, pela fiscalização, o valor declarado na DITR, do exercício 2002, correspondente às áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Quanto à Área de Utilização Limitada, observando-se o documento que foi anexado pelo recorrente - frise-se, por ocasião da impugnação, fls. 25/26 - verifica-se que, de fato, encontra-se averbado no Cartório de Registro de Imóveis (Livro N. 2/AV- 3/ 1.798), a título de Reserva Legal, o percentual de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, correspondendo à parcela de terra de 579,2 ha. (0,20 x 2.896,00 ha.). Todavia, a área averbada é inferior à declarada pelo contribuinte na DITR sob exame (629,2 ha.), razão pela qual, diante desta divergência observada nos autos, aliada à ausência de ADA tempestivo que abrangesse o total da área de reserva legal declarada, deu a decisão de primeira instância a amplitude do não cumprimento da exigência legal prevista em lei.



 5

Ocorre que, tal constatação não retira a validade do lançamento em litígio, tampouco macula de nulidade a decisão recorrida, uma vez que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam devidamente preenchidos, sendo, portanto, indispensável, ainda, além do procedimento de averbação da área respectiva, a comprovação da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao órgão competente, exigência esta que não restou atendida no caso concreto.

Assim, para fruição da redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, é obrigatória a utilização do ADA, conforme estabelecido no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -- ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(grifos acrescidos)

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, mediante ADA, é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural -- RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Inferre-se, portanto, que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o contribuinte/interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas

sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

O Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, assim determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II)

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato



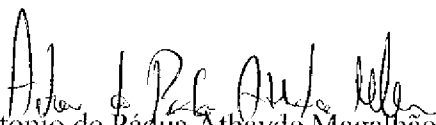
normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(grifos acrescentados)

Vê-se, portanto, que os argumentos do contribuinte não são hábeis a afastar a exigência formalizada nos autos.

Diante do acima exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães